



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000255/2005-50
Recurso nº 154.901 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.150 – 5ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ODENIR FERRO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF

É devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF a que estava obrigado o contribuinte, quando comprovado que o cumprimento desta obrigação acessória se deu após o prazo legalmente estipulado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

SIDNEY FERRO BARRÓS

Presidente em Exercício

SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JUL 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Núbia Matos Moura (Suplente convocada). Ausente, temporariamente, o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 3(verso), relativo ao ano-calendário de 2003, por meio do qual foi exigida multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 165,74.

O contribuinte apresentou, em 16/06/2005, a impugnação de fls. 01/02, invocando o artigo 138 do Código Tributário Nacional para eximir-se da penalidade. Transcreve, ainda, jurisprudência do TRF da 2ª Região sobre o tema.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 19/22, julgou procedente o lançamento, conforme ementa que segue transcrita:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso, não se aplicando ao descumprimento dessa obrigação acessória, o instituto da denúncia espontânea.

Lançamento Procedente."

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 28/29, aduzindo que apresentou a referida declaração fora do prazo estipulado, mas o fez espontaneamente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impende que analisemos seu mérito.

Como visto, decorre a celeuma tratada no presente processo de multa formal aplicada ao Recorrente em razão da entrega de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano-calendário 2004 (Exercício 2005).

Conforme confessado pelo Recorrente, ele efetivamente apresentou a declaração a destempo, contudo, sustenta que o fez espontaneamente, o que, segundo ele, afastaria a aplicação da multa *de ofício*.

Corroborando seus argumentos, colaciona decisão do Tribunal Regional da 2ª Região que afastou a aplicação da multa *moratória*, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, por conta da denúncia espontânea.

Ora, de início, é de se constatar que a decisão trazida pelo Recorrente não guarda qualquer semelhança com seu processo, haja vista que a decisão trata de multa moratória, enquanto que o que lhe está sendo cobrado é a multa de ofício, por ocasião do descumprimento de obrigação acessória (atraso na entrega de sua declaração).

Nesse sentido, quanto à aplicação da multa de ofício, resta tão-somente o argumento de que a denúncia espontânea também a afastaria. Vejamos.

Como é assente, a obrigação acessória no direito tributário independe da obrigação principal, de modo que uma obrigação pode existir independente da outra, inexistindo a efetiva relação de acessoriedade entre ambas, verificada em âmbito do direito civil.

Em decorrência desta dissensão entre as espécies de obrigações no direito tributário, é certo que a obrigação principal terá fato gerador diverso da acessória, consistindo o fato gerador da primeira em descumprimento de obrigação de dar (pagar tributo), ao passo que o da segunda seria descumprimento de obrigação de fazer (atos que possibilitem ao fisco promover a arrecadação estatal).

Nesse sentido, o fato gerador que deu ensejo à aplicação da multa consubstanciada no auto de infração em comento decorre de descumprimento de obrigação acessória - mais precisamente do atraso da entrega da DIRF - prevista nos arts. 88 da Lei nº 8.981/1995; 27, da Lei nº 9.532/1997; 7º, da Lei nº 10.426/2002. A propósito, veja-se a disposição deste último dispositivo:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3.

Da leitura do artigo acima se percebe claramente que o atraso na entrega da DIRF independe do pagamento do tributo, o que corrobora a alegação de se tratar de obrigação acessória.

Firmada a premissa de se tratar de obrigação acessória, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 138 do Código Tributário Nacional não é aplicável para o caso de descumprimento de obrigação acessória. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.

1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal da obrigação acessória."

Neste mesmo sentido é o entendimento deste C. Conselho de Contribuintes:

"ANO-CALENDÁRIO: 1999DCTF/1999. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ART. 138 CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CABIMENTO. A entrega da DCTF fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente. A exclusão de responsabilidade pela denuncia espontânea pretendida, se refere à obrigação principal. O instituto da denuncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

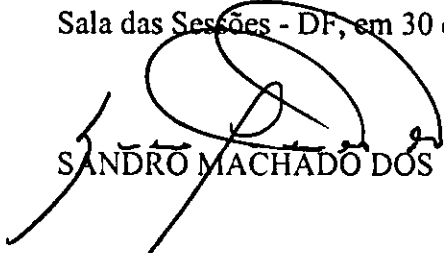
(...)"

Dessa forma, sendo certo que a multa aplicada ao Recorrente decorre de descumprimento de obrigação acessória e sendo indiscutível o fato de não se aplicar o mandamento do art. 138 para o caso do descumprimento de obrigações desta espécie, entendemos que agiu com razão a decisão recorrida ao manter a autuação fiscal.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de junho de 2009


SANDRO MACHADO DOS REIS